

# A importância da atividade *custos legis* do MPT na defesa dos direitos dos trabalhadores

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

*Procuradora regional do Trabalho e mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará-UFC*

Os direitos dos trabalhadores estão elencados no artigo 7º da Constituição de 1988 e na legislação complementar. A fim de tutelá-los, o Ministério Público do Trabalho atua das mais diversas formas, contando, principalmente, com o dispositivo constitucional do artigo 127, que lhe atribui a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outros.

As várias atribuições do Órgão encontram-se previstas tanto na Carta Magna, como na Lei Orgânica do Ministério Público da União sendo que, a fim de cumprir sua missão institucional, pode agir como órgão agente e/ou como órgão interveniente. O que se vê é que, após o advento do texto constitucional em vigor, que trouxe maior independência funcional, autonomia institucional e poder aos membros, o foco de sua atuação passou a ser a de órgão agente, propondo ações e tomando iniciativa de investigações e instauração de procedimentos na defesa dos direitos fundamentais da população, especialmente.

Nos últimos anos, no entanto, tem sido registrado um certo desinteresse, por grande parte dos membros da instituição, pela atuação como *custos legis*, na qualidade de fiscal da lei, nos processos judiciais em que a instituição não é parte, emitindo pareceres, solicitando produção de provas, participando de audiências e sessões de tribunais, recorrendo etc. Mas, vale lembrar que citada atuação, nas várias instâncias e jurisdições, sempre foi, é e será essencial para as partes e para o Judiciário. Não por acaso segue sendo executada até hoje, com bons resultados. Frequentemente, decisões judiciais de primeira instância e acórdãos de órgãos colegiados tomam por base e mesmo transcrevem fundamentos de pareceres exarados pelo órgão ministerial.

No caso do Ministério Público do Trabalho, que, até o advento da Lei Complementar nº 75/93, funcionava basicamente como órgão interveniente, emitindo pareceres em processos judiciais trabalhistas, houve uma radical transformação na sua atuação pois, após a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985) e a nova ordem jurídica constitucional de 1988, passou a ser o principal agente de promoção dos valores e direitos fundamentais dos trabalhadores, fazendo com que a sua intervenção como fiscal da lei ficasse relegada a um segundo plano, como se fosse de menor importância, hierarquicamente inferior. Há até mesmo alguns membros da instituição que a desqualificam e pretendem diminuí-la ou extingui-la por completo, em virtude das novas atribuições aqui enfocadas.

Ora, não se deve dar importância somente à atuação promocional, com a instauração de inquéritos civis públicos, realização de audiências públicas, propositura de ações civis públicas ou coletivas, pois não podemos deixar de lado a função institucional de defesa da ordem jurídica. Isso ocorre sempre que atuamos como *custos legis*, no curso dos processos, seja emitindo pareceres, seja comparecendo às audiências nas varas trabalhistas e sessões nos tribunais, seja recorrendo de decisões que se entende contrárias à lei ou às normas constitucionais.

Só assim, com tal intervenção nos processos, estarão sendo efetivamente zelados os direitos do trabalhador, pois pode ocorrer de não estar o mesmo devidamente assistido ou capacitado para sua defesa e, ao final do processo judicial, ser prejudicado, posto que ao magistrado cabe decidir de acordo com o que está nos autos, com a prova ali produzida, com o que foi trazido e requerido pelas partes ou pelo Ministério Público.

Interessante afirmar, também, que cabe ao órgão ministerial decidir, em virtude de sua autonomia funcional, como e quando deve intervir, o que pode ocorrer, inclusive, de forma contrária ao que pretendiam as partes ou o magistrado, quando foi chamado para atuar no processo.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), dando grande destaque ao órgão como defensor dos interesses coletivos da sociedade, tanto que a ação civil pública não foi colocada, no texto constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, como se vê com outras ações constitucionais, mas no capítulo referente à instituição.

Cabe ao Ministério Público, pela nova Carta Magna, a defesa do interesse público, e não de pessoas determinadas. Não mais funciona como representante do Estado ou de outras pessoas específicas, papel que desempenhou muito tempo, em Constituições anteriores. A atuação ministerial deve ocorrer no caso de interesse público que justifique a intervenção, não mais se justificando a representação de terceiro.

É fundamental demonstrar que, para as partes e advogados, a presença do MP é uma garantia a mais da efetiva e boa prestação jurisdicional. Disso não há a menor dúvida pois, fiscalizar o cumprimento da lei, além de mister constitucional e decorrência da legislação infraconstitucional, é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e a aplicação das leis, num regime democrático, sempre com vistas a sustentar o estado de direito.